

13/10/2026

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 99.885 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S)	: RELATOR DO HC Nº 1.121.971 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: GILSON DE MORAIS SANTOS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Agravo regimental em reclamação. Execução penal. Progressão de regime. Exame criminológico. Alegação de desrespeito ao enunciado constante da Súmula Vinculante nº 26/STF. Não ocorrência. Decisão agravada em harmonia com entendimento consolidado pela Suprema Corte. Manutenção da decisão por seus próprios fundamentos. Agravo ao qual se nega provimento.

1. A decisão atacada não merece reforma, uma vez que seus fundamentos se harmonizam estritamente com o entendimento consolidado pela Suprema Corte.

2. O recurso mostra-se inviável, na medida em que contém apenas a reiteração dos argumentos de defesa anteriormente expostos, sem, no entanto, revelar quaisquer elementos capazes de afastar as razões expressas na decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro DIAS TOFFOLI

RCL 99885 AGR / SP

Relator

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 99.885 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S)	: RELATOR DO HC Nº 1.121.971 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: GILSON DE MORAIS SANTOS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Cuida-se de tempestivo agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão mediante a qual neguei seguimento à reclamação com base em entendimento jurisprudencial desta Suprema Corte (e-doc. 5).

Inconformada, a parte agravante sustenta a necessidade de se restabelecer a decisão mediante a qual o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinou a realização do exame criminológico (e-doc. 7).

Aduz que a

“determinação da realização de exame criminológico foi motivada suficientemente nas instâncias inferiores, pois é indispensável perscrutar se o condenado, especificamente, é perigoso, contém seus impulsos, se é agressivo, se possui juízo crítico a respeito de sua conduta, se há risco de reincidência, enfim, se há condições efetivas para que seja colocado em regime menos rigoroso, que lhe dará acesso às ruas e ao convívio social”.

Por fim, requer o agravante a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

É o relatório.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 99.885 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S)	: RELATOR DO HC Nº 1.121.971 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: GILSON DE MORAIS SANTOS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar, porquanto o agravante não apresentou fundamentos aptos a modificar o entendimento anteriormente adotado.

Com efeito, a decisão ora atacada não merece reforma, uma vez que seus fundamentos se harmonizam estritamente com o entendimento consolidado por esta Suprema Corte.

Nesse sentido, transcrevo a decisão questionada (e-doc. 5):

“Vistos.

Cuida-se de reclamação constitucional, com pedido liminar, ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra ato do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC nº 1121971/SP, sob o fundamento de violação à **Súmula Vinculante nº 26**.

A parte reclamante relata que o Superior Tribunal de Justiça ‘concedeu habeas corpus para afastar a exigência do exame criminológico, cuja necessidade foi fundamentada concretamente pelo Poder Judiciário bandeirante.’

Discorre que a parte beneficiária

RCL 99885 AGR / SP

‘foi condenado à pena de 26 anos, 3 meses e 20 dias de reclusão, pela prática dos crimes de roubo qualificado, que denota a incompatibilidade com a prematura progressão de regime, dado o risco de recidiva e, conseqüentemente, no incremento da insegurança pública.

Para a correta análise do requisito subjetivo da progressão de regime de cumprimento de pena, foi determinada a realização do exame criminológico, em decisão fundamentada, que forneceu os motivos concretos da necessidade da avaliação técnica. Dentre eles, a gravidade concreta dos delitos, cometidos com violência à pessoa, o considerável saldo de pena a cumprir e a insuficiência do bom comportamento carcerário para aferição meticulosa da conduta do reeducando.

Necessária uma acurada avaliação do reclamado, a fim de se verificar se reúne condições efetivas para que seja colocado em regime menos rigoroso, que lhe dará acesso ao convívio social.’

Argumenta que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinou a realização de exame criminológico para a análise da progressão de regime da parte beneficiária, em decisão concretamente fundamentada.

Alega que

‘Houve inidônea, desproporcional e irrazoável limitação, com ofensa ao livre convencimento motivado, esvaziando, por via oblíqua, a autoridade da súmula vinculante mencionada ao se inviabilizar, na prática, a fundamentação concreta da realização do exame, o que

RCL 99885 AGR / SP

representa também afronta à competência dessa Corte Suprema.’

Acrescenta que

‘O Pretório Excelso decidiu que é fundamentada a decisão que exige o exame com base em elementos concretos, considerando gravidade do crime, reincidência, circunstâncias do delito, traços da personalidade, entre outros fundamentos.’

Por fim, requer o reclamante:

‘a) a suspensão do ato impugnado para evitar dano irreparável, nos termos do art. 989, inciso II, do Código de Processo Civil, restaurando-se o decisório do Tribunal de Justiça paulista, diante da probabilidade do direito e do perigo da demora;

b) a requisição de informações ao ilustre Ministro Reynaldo Soares da Fonseca do colendo Superior Tribunal de Justiça (SAFS, Quadra 6, Lote 01, CEP 70095-900, Brasília/DF), nos termos do art. 989, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias;

c) a citação do beneficiário do ato (Gilson de Moraes Santos - com endereço informado nos autos como sendo Penitenciária de Presidente Bernardes - fls. 30), para, nos termos do artigo 989, inciso III, do Código de Processo Civil, apresentar contestação, no prazo de 15 dias;

d) a intimação do douto Procurador-Geral da República para seu parecer;

RCL 99885 AGR / SP

e) a procedência do pedido, para cassar a decisão reclamada e, como consequência, restabelecer a decisão que determinou a realização do exame criminológico, com o retorno do beneficiário do ato ao regime adequado, enquanto não se conclui a perícia.’

É o relatório. Decido.

O cabimento da reclamação, instituto jurídico de natureza constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que somente a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, I, CF), bem como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem Súmula Vinculante – alegação dos autos, cujo dispositivo constitucional está assim vazado:

‘Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.’

RCL 99885 AGR / SP

Ainda pertinente a redação do art. 988, III e § 4º, do Código de Processo Civil de 2015:

‘Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: (...)

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

§ 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.’

O parâmetro apontado pelo reclamante é a Súmula Vinculante n. 26 do STF, *in verbis*:

‘Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico’.

No caso concreto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu ser legítima a exigência de realização de exame criminológico, nos termos da seguinte ementa:

RCL 99885 AGR / SP

‘AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Progressão de Regime. Exame Criminológico.

I. Caso em Exame.

1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu a progressão de regime ao agravado, dispensando o exame criminológico, por entender o magistrado de origem serem irretroativas as alterações trazidas pela Lei 14.843/2024.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em determinar se a exigência de exame criminológico é justificada no caso concreto, conforme entende o Ministério Público.

III. Razões de Decidir.

3. A jurisprudência do STJ reconhece a legitimidade da exigência do exame em casos de crimes graves, conforme Súmula 439/STJ.

IV. Dispositivo e Tese.

4. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A exigência de exame criminológico para progressão de regime é legítima. 2. A gravidade dos delitos justifica a necessidade do exame.’ (e-doc. 2, p. 15)

Contudo, o Ministro Relator do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **HC nº 1121971 - SP**, concedeu a ordem de *habeas corpus* de ofício para ‘para afastar a necessidade do realização de exame criminológico’, com base nos seguintes fundamentos (e-doc. 2, p. 79):

‘A questão posta a deslinde refere-se à necessidade

RCL 99885 AGR / SP

de realização do exame criminológico para o deferimento de progressão de regime.

Quanto ao tema, deve ser destacado, inicialmente, que a Lei n. 14.843/2024 deu nova redação ao § 1º do art. 112 da Lei de Execuções Penais, ao dispor que: **‘Em todos os casos, o apenado terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico,** respeitadas as normas que vedam a progressão’ - destaquei.

(...)

Desse modo, constata-se que a alteração legislativa promovida pela Lei n. 14.843/2024, ao tornar obrigatório o exame criminológico para fins de progressão de regime, não pode ser aplicada retroativamente para atingir fatos praticados sob a égide da legislação anterior, como na hipótese, sob pena de afrontar o disposto nos art. 5º, XL, da Constituição Federal e art. 2º do Código Penal.

Nesse sentido, qual seja, pela irretroatividade da obrigatoriedade do exame criminológico em face da alteração legislativa promovida pela Lei n. 14.843/2024, tendo em vista a sua natureza material, bem como pela necessidade de fundamentação concreta para a exigência de exame criminológico, vem decidindo esta Corte:

(...)

No caso, considerando que o paciente já vinha cumprindo pena por fatos anteriores à referida modificação legislativa, não é possível incidir lei posterior, de caráter material, para prejudicá-lo.

Isso posto, passa-se a examinar o caso em comento à luz da legislação e jurisprudência prévias à Lei n.

RCL 99885 AGR / SP

14.843/2024.

Da realização de exame criminológico para crimes praticados antes da alteração legislativa promovida pela Lei n. 14.843/2024

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que o art. 112 da Lei de Execução Penal, após a alteração trazida pela Lei n. 10.792/2003, e ainda pela Lei n. 13.964/2019, não mais exigia a submissão do apenado ao exame criminológico para a concessão de benefícios:

(...)

Todavia, o Juiz da Execução, ou mesmo o Tribunal de Justiça, de forma fundamentada, pode determinar, diante das peculiaridades do caso, a realização do aludido exame para a formação do seu convencimento, nos termos do enunciado 439 da Súmula desta Corte, *in verbis*: "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada".

O tema também foi objeto da Súmula Vinculante n. 26 do Supremo Tribunal Federal:

(...)

De outro lado, a jurisprudência desta Corte pacificou entendimento no sentido de que fatores relacionados ao crime praticado são determinantes da pena aplicada, mas não justificam diferenciado tratamento para a progressão de regime ou livramento condicional, de modo que o exame criminológico somente poderá fundar-se em fatos ocorridos no curso da própria execução penal.

Assim sendo, a gravidade abstrata dos crimes praticados, eventual grande quantidade de pena ainda pendente de cumprimento, faltas graves cometidas em

RCL 99885 AGR / SP

período longínquo e já reabilitadas e a reincidência não constituem fundamentos idôneos a justificar a realização de exame criminológico.

(...)

Na espécie, ao cassar a decisão do Juízo de Execução e determinar a realização de exame criminológico para fins de obtenção de progressão de regime, o Tribunal de origem adotou, no voto condutor do acórdão, a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 13/24):

(...)

Confrontado o entendimento desta Corte sobre o tema com o julgado impugnado, vê-se que a ordem de realização de exame criminológico fundamentou-se na eventual quantidade de pena ainda pendente de cumprimento, na gravidade abstrata do delito, bem como na literalidade da nova redação do § 1º do art. 112 da Lei de Execuções Penais, dada pela Lei n. 14.843/2024, que não retroage ao presente caso, sem indicar, portanto, qualquer elemento concreto ocorrido durante a execução que justifique a realização do exame criminológico.

Tenho, assim, que, no caso concreto, está configurada flagrante ilegalidade a justificar a concessão do writ de ofício.'

Não obstante o meu entendimento pessoal, adoto a tese prevalecente na Segunda Turma deste Supremo Tribunal Federal de que, em situações como a de que ora se cuida, a decisão do Superior Tribunal de Justiça não evidencia afronta à autoridade da Súmula Vinculante nº 26/STF.

Nesse sentido, são os seguintes julgados: Rcl 93.762, 93.999 e 78.624, Rel. Min. **Nunes Marques**, Sessão Virtual de

RCL 99885 AGR / SP

5.6.2026 a 15.6.2026, em que restei vencido.

No caso ora em análise, a autoridade reclamada destacou que **na determinação de realização de exame criminológico não se pode considerar apenas a gravidade em abstrato dos crimes cometidos e a longa pena a cumprir, sendo necessário referir elementos concretos e idôneos para imposição da submissão do condenado à perícia técnica.**

Com efeito, segundo magistério jurisprudencial desta Suprema Corte, mencionar, sem outras ponderações, que a gravidade abstrata do delito e a quantidade de pena a cumprir do condenado recomendam o exame criminológico não satisfaz a exigência de fundamentação prevista no verbete sumular, na medida em que tal proceder não promove juízo de adequação entre o entendimento vinculante e o caso concreto.

A jurisprudência da Corte, embora entenda que se mostra ‘viável a realização do exame criminológico nas situações em que o Juiz da Execução, forte no exercício do poder geral de cautela, considerar necessário para a formação do seu convencimento’ (Rcl nº 22.685/SP, Primeira Turma, Relatora para Acórdão a Ministra **Rosa Weber**, DJe de 16/9/16 – grifos nossos), tem entendido que **decisões desprovidas de fundamentação concreta não justificam a necessidade de realização do exame criminológico.** A propósito, os seguintes julgados:

‘Direito processual penal. Agravo regimental na reclamação. Agravo regimental. Execução penal. Progressão de regime. Exame criminológico. Ausência de fundamentação concreta. Súmula Vinculante 26. Desprovimento. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso anterior, mantendo o entendimento de que a exigência de

RCL 99885 AGR / SP

exame criminológico para progressão de regime deve ser fundamentada de forma concreta e individualizada. 2. O recurso buscava a rediscussão da matéria já decidida, alegando desacerto da decisão agravada e a insuficiência dos argumentos apresentados para infirmá-la. 3. O Juízo das Execuções Penais havia determinado a realização de exame criminológico para um sentenciado, fundamentando-se na gravidade do crime (roubo) e na quantidade da pena imposta, sem apresentar fundamentação concreta e individualizada. A autoridade reclamada, em sede de Habeas Corpus, concedeu a ordem, afastando a exigência do exame por ausência de fundamentação concreta, em conformidade com a Súmula Vinculante 26. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se a determinação de exame criminológico para fins de progressão de regime, baseada apenas na gravidade abstrata do delito e na quantidade da pena, sem fundamentação concreta e individualizada, viola a Súmula Vinculante 26. III. Razões de decidir 5. Não foram apresentados argumentos suficientes no agravo regimental para demonstrar o desacerto da decisão agravada, visando apenas à rediscussão de matéria já pacificada pela jurisprudência. 6. A Súmula Vinculante 26 estabelece que a determinação do exame criminológico deve ser fundamentada em circunstâncias concretas do caso, e não em elementos genéricos como a gravidade do delito ou a longa pena a cumprir. 7. A decisão do Juízo das Execuções Penais, ao exigir o exame criminológico, limitou-se a considerações genéricas e à gravidade abstrata do delito, sem apresentar fundamentação concreta e individualizada que justificasse a medida. 8. A autoridade reclamada agiu em estrita conformidade com a Súmula Vinculante 26 ao identificar a ausência de fundamentação concreta na decisão do Juízo de origem, garantindo a correta aplicação do enunciado vinculante. 9.

RCL 99885 AGR / SP

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a mera referência à gravidade abstrata do delito não constitui motivação idônea para a imposição de medidas mais gravosas na execução penal. IV. Dispositivo 10. Agravo regimental desprovido.’ (Rcl 88539 AgR/SP, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 24/3/26 - grifei).

‘AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA VINCULANTE 26 DO STF. VIOLAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. O cabimento da reclamação, instituto jurídico de natureza constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que somente a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, I, CF), bem como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem Súmula Vinculante (art. 103-A, § 3º, da CF). 2. A súmula vinculante 26 do STF preconiza que, “para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico”. 3. A decisão judicial que determina, **diante de pleito de progressão de regime, a realização de exame criminológico de forma desfundamentada, como decorrência de construção argumentativa despida de**

RCL 99885 AGR / SP

elementos concretos relacionados à execução da pena do reclamante, viola o verbete sumular vinculante 26 desta Suprema Corte. 4. Inexistindo indicação de base empírica que revele a gravidade concreta do crime praticado, tampouco apontamento das razões pelas quais o condenado ostentaria personalidade criminosa, o pedido de progressão de regime deve ser analisado sem a exigência de realização prévia de exame criminológico. 5. Agravo regimental a que se dá provimento para determinar que o Juízo da Execução Penal aprecie a questão associada à progressão de regime do reclamante, abstendo-se de exigir a realização prévia do exame criminológico'. (Rcl 29527 AgR, de minha relatoria, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 17/10/2018)

‘AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA VINCULANTE 26 DO STF. VIOLAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. A decisão judicial que determina, diante de pleito de progressão de regime, a realização de exame criminológico de forma desfundamentada, como decorrência de construção argumentativa despida de elementos concretos relacionados à execução da pena do reclamante, viola o verbete sumular vinculante 26 desta Suprema Corte. Precedente: RCL 29.527 AgR/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 17.10.2018. 2. O juiz, quando necessário, poderá determinar a realização do exame criminológico, desde que fundamentadamente, e as conclusões advindas poderão subsidiar a decisão de deferimento ou

RCL 99885 AGR / SP

indeferimento da progressão de regime pleiteada. Tal motivação deve se embasar em elementos concretos do caso em análise, e não adotar uma redação padronizada sem individualização específica que justifique a medida. 3. Agravo regimental a que se dá provimento para determinar que o Juízo da Execução Penal aprecie a questão associada à progressão de regime do reclamante, abstendo-se de exigir a realização prévia do exame criminológico'. (Rcl 35299 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 12/11/2019)

Logo, não há que se cogitar, na hipótese, de desrespeito ao enunciado da Súmula Vinculante nº 26/STF, o que inviabiliza a utilização desta ação constitucional no caso em apreço.

É de bom alvitre registrar, ademais, que a reclamação

‘não se qualifica como sucedâneo recursal **nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado**, eis que tal finalidade revela-se estranha à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual’ (Rcl nº 4.381/RJ-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJe de 5/8/11 – grifos nossos).

Ante o exposto, nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno deste Supremo Tribunal, **nego seguimento** à presente reclamação. Prejudicado o pedido liminar.”

Concluo, desse modo, que os argumentos apresentados pelo

RCL 99885 AGR / SP

agravante são insuficientes para modificar a decisão ora agravada, razão pela qual ela deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 99.885

PROCED. : SÃO PAULO/SP

RELATOR(A) : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 1.121.971 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENEF.(A/S) : GILSON DE MORAIS SANTOS

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli. Segunda Turma, Sessão Virtual de 2.10.2026 a 9.10.2026.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

Thiago Fernandes Lins
Secretário da Segunda Turma